

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 2019

Dispõe sobre a responsabilidade e obrigatoriedade técnica pelo tratamento, e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo.

Autor: Deputado CARLOS

HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS

CALIL

I - RELATÓRIO

projeto de lei acima ementado obriga estabelecimentos, públicos ou privados, que possuem piscinas de uso coletivo, tais como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações de lazer a manter profissional da química como responsável técnico pelo tratamento e controle da qualidade da água das piscinas. Deve ser mantido em local visível o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitido por Conselho Regional de Química, e serão apresentados boletins analíticos mensais dos indicadores de qualidade da água, que: 1) deverão também ser mantidos em local visível; 2) só terão validade com o aval do responsável técnico; 3) deverão conter a identificação do responsável técnico; 4) serão arquivados pelo período mínimo de um ano. Por fim, estabelece multa de R\$ 2.500,00 pelo descumprimento da lei, com interdição da piscina em caso de reincidência.

Em sua justificação, o autor lembra que as águas de





presentação: 17/05/2024 15:07:04.913 - CSAUDI PRL 2 CSAUDE => PL3174/2019 PRI n 7

piscina podem se tornar veículo para a propagação de doenças infectocontagiosas e, por isso, é necessário assegurar boa qualidade. Pontua que o Decreto nº 85.877 de 7 de abril de 1981, que "Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá







outras providências", classifica como privativo do químico o controle da qualidade das águas de piscina.

A proposta não recebeu emendas no prazo concedido e deve ser analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem salienta o Autor, as águas de piscina podem se tornar veículo para a propagação de doenças infectocontagiosas e, por isso, é necessário assegurar boa qualidade.

Considerando a falta de legislação específica de limite de parâmetros mínimos de qualidade da água utilizada para recreação aquática como forma a proteger os usuários; o constante surgimento de clubes, parques aquáticos, academias, condomínios e similares que utilizam instalações próprias para natação e outros esportes aquáticos; a existência de Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento definindo critérios para à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho; a necessidade do acompanhamento por um profissional habilitado evitando danos aos usuários, podendo chegar a óbito com a utilização de produtos químicos inadequados ou de dispositivos de filtração e sucção; a possibilidade de imperícia no manuseio dos produtos químicos utilizados no tratamento da água da piscina, podendo causar dermatites ou infeções na pele, mucosas, cabelos e olhos; o manuseio inadequado dos produtos químicos utilizados para flocular decantar e desinfetar, podendo causar doenças e até óbitos, já noticiados alguns casos na imprensa, consideramos relevante a aprovação do Projeto de Lei ora





examinado.

Por este motivo, as piscinas coletivas existentes nos estabelecimentos, públicos ou privados, como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações que apresentam um elevado índice de frequentadores, inclusive crianças e idosos, devem ter um tratamento







rigoroso da qualidade de suas águas, sob pena de comprometer a saúde de seus usuários.

Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.174, de 2019 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL Relator







COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 2019

Dispõe sobre a responsabilidade e obrigatoriedade técnica pelo tratamento, e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo.

O Congresso Nacional Decreta:

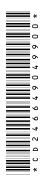
Art. 1º Os estabelecimentos, públicos ou privados de uso público, ficam obrigados a:

- I garantir a qualidade técnica estética e sanitária da água, por meio de operações unitárias que garantam a sua balneabilidade por profissional devidamente habilitado para realizar as respectivas operações;
- II Efetuar o controle de qualidade da água das piscinas elencadas no caput do art. 1º de acordo com as normas técnicas específicas vigentes.
- Art. 2º Os produtos químicos utilizados para garantir a balneabilidade das piscinas devem ser de procedência, com registro, notificação ou cadastro na Anvisa, além de sua aplicação ser devidamente prescrita, considerando as incompatibilidades dos produtos quando da sua utilização.
- Art. 3º Os parâmetros analíticos necessários para efetuar o controle de qualidade da água das piscinas, assim como sua incidência deverão constar em legislação estadual e municipal obedecendo os critérios mínimos de forma a garantir a balneabilidade.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre legislações concorrentes acerca do disposto no caput, prevalecerá aquela que imponha dever menos rígido ao cidadão.

- Art.4º A não observância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa, conforme legislação específica dos órgãos fiscalizadores.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





hpresentação: 17/05/2024 15:07:04.913 - CSAUDI PRL 2 CSAUDE => PL 3174/2019 PRI n 7

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL Relator



